

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA ÓTICA DO DIREITO AMBIENTAL: UMA VISÃO FUTURÍSTICA

Gilmar Alves da Silva

Acadêmico do 4º ano do curso de direito FITL/AEMS

Lucas Iarossi dos Santos

Acadêmico do 4º ano do curso de direito FITL/AEMS

Caroline Leite de Camargo

Mestre em direito, professora na FITL/AEMS

Resumo

A presente pesquisa aborda o estudo referente à responsabilidade civil, aplicado ao Direito Ambiental pátrio, uma vez que os danos ambientais causados pela sociedade ocasionam na sua maioria prejuízos que muitas vezes são irreversíveis na natureza, aliados a plena dificuldade de serem valorados ou até mesmo reparados. Com uma prévia visão voltada para o futuro, diante de tanta barbárie, será exposto praticamente todo o arcabouço que circunda a responsabilidade civil, como por exemplo: os principais princípios que residem no Direito Ambiental, o dano ambiental na sua essência e por fim a responsabilidade civil em matéria de Direito Ambiental. Recentemente, de forma nítida, podemos observar através das inúmeras matérias transmitidas pela mídia, de que a natureza não está mais conseguindo repor seus recursos, devido à falta de equilíbrio entre a exploração dos recursos naturais e a sobrevivência humana. O desenvolvimento sustentável é uma das possibilidades que melhor garante vida para muitas gerações, com a mesma qualidade, entretanto, implementar condutas ambientalmente corretas, que muitas vezes, inicialmente, possam parecer mais caras e trabalhosas, mas que, no entanto, poderão fazer a diferença para as presentes e futuras gerações. Todas as nações precisam entender a gravidade da situação, a fim de que possam tomar atitudes menos danosas ao meio ambiente e as penalidades devem ser aplicadas exemplarmente, a fim de intimidar e gerar uma consciência cada dia mais ambiental.

Palavras-chave: Meio Ambiente, Preservação, Responsabilidade Civil.

INTRODUÇÃO

A constante escassez de água, as queimadas que ocorrem no decorrer dos anos, a matança de animais silvestres, cujo papel é importante para o desenvolvimento das florestas, as poluições ocasionadas pelas grandes empresas, em rios e mares, vem causando uma enorme preocupação tanto para as autoridades quanto para a sociedade. Com isso, podemos afirmar que há muito tempo o homem explora de forma desenfreada os recursos naturais que os cerca e, durante essa exploração não houve consciência do desequilíbrio que vem ocorrendo.

Com o galopante avanço tecnológico, houve a necessidade de preservar o que ainda resta para as futuras gerações, ações visando à exploração sustentável dos recursos naturais tornaram-se metas de suma importância para a recuperação dos locais degradados e o manejo das faunas terrestre e ictiológica, que são os peixes, fonte de alimento para a sociedade.

No Brasil, possui uma grande gama de Leis protetivas ao Meio Ambiente, tornando-se o celeiro mundial das Leis desse gênero, partindo da Constituição Federal.

Diante de todas as particularidades desse brilhante ramo do direito, os quais serão pontuados logo abaixo, cumpre expor, que a responsabilidade civil por dano ambiental, tem como escopo alcançar a plena recuperação dos danos causados ao meio ambiente, recuperação esta que cada vez se torna mais importante para a sobrevivência da raça humana.

O foco desta obra é o estudo da responsabilidade civil e seus elementos, o dano ambiental, os princípios do direito ambiental na Constituição Federal de 1988 e a responsabilidade civil em matéria de direito ambiental.

1 BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Estudos mostram que sempre esteve presente no homem o senso de Justiça, tornando essência das diversas sociedades humanas daquela época, assim, podemos destacar que desde a era mais remota a ideia de responsabilidade está profundamente ligada com esse senso, com isso, ficou difícil traçar exatamente um marco histórico da Responsabilidade Civil.

Diante desse viés, vale destacar as palavras de Maria Helena Diniz (2008, p.10), onde: “(...), nos primórdios da civilização humana, dominava a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes”.

Com isso, torna-se nítido o espírito de vingança coletiva contra o ato praticado a qualquer um de seus membros.

É oportuno mencionar com base nas sabias palavras acima que tal reparação, ia ao encontro a Lei do Talião, fato que a justiça era feita com as próprias mãos, ou seja, era a retribuição do mal pelo mal, olho por olho, dente por dente, não se cogitando nenhuma ideia de culpa ou de não culpa do autor do dano.

Dando continuidade à pesquisa, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2000, p. 282): aduz que a Lei de Talião representou um importante progresso de evolução da responsabilidade civil do passado, tendo em vista porque obistou as represálias, individualizando assim, a responsabilidade das pessoas.

No decorrer do tempo, o Poder Público, toma as rédeas e de forma concisa proíbe a vítima de fazer justiça com as próprias mãos, surgindo com isso, à obrigação de uma indenização pecuniária.

De acordo com Gonçalves (2009, p. 06), na Roma Antiga era comum a reação através da vingança ou autotutela, em que o próprio indivíduo buscava a reparação do dano, de forma bruta e, muitas vezes desmedida.

Tempos depois, após a existência de líderes e leis, a situação mudou um pouco, pois passou a ser dever do Estado aplicar as sanções.

A Lei das XII Tábuas, que mencionava o *quantum* para a composição obrigatória, mesmo assim, não havia um parâmetro fixador da responsabilidade civil, pois aquele que causasse dano deveria reparar, e, nem sempre a penalidade era proporcional ao dano, tendo em vista que a pena de morte a perda de membros do próprio corpo era comum.

Afirma Antunes (2004, p. 207) que:

Na modernidade, com o desenvolvimento da noção de sujeito, da vontade livre e soberana, o conceito jurídico de culpa tornou-se mais importante, pois, como se sabe, um dos alicerces essenciais da construção jurídica do sujeito é, precisamente, a manifestação livre de vontade e, portanto, do subjetivismo psicológico.

Em tempos mais recentes, temos o ressarcimento através da perda da liberdade do ofensor ou mesmo o conserto ou o pagamento de valores pecuniários para a vítima e, ainda a separação entre responsabilização civil e o cometimento de crimes, que deveriam ser sancionados com penas criminais.

De acordo com Granziera (2014, p. 714):

A responsabilização civil nasce da conjunção de três fatores fundamentais: (a) a prática de um ato contrário à Lei (conduta antijurídica), (b) ocorrência de um dano e (c) existência de um nexo causal entre a conduta contrária à lei e o dano ocorrido. Assim, resumidamente, há responsabilidade civil quando é praticado um ato ilícito do qual resulte dano.

A responsabilização deve ser um ato comum dentro de um ordenamento jurídico, tendo em vista que as pessoas devem ter consciência de seus atos e das consequências ocasionadas por eles.

Se a responsabilidade em reparar danos não existisse, certamente viveríamos numa sociedade sem limites e, muito provavelmente não seríamos mais do que animais selvagens, que disputam comida e parceiros com lutas, que levassem à morte o oponente.

O dever de reparar danos é, hoje, fundamento de convivência, sendo aplicado aos particulares, Poder Público e pessoas jurídicas.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL NA ATUALIDADE

A responsabilidade, ou melhor, o dever de reparar o dano causado, conforme se viu, é de tempos antigos, entretanto, foi somente em épocas mais recentes que começou a haver a proporcionalidade na aplicação das penas e a responsabilidade penal foi separada da civil e da administrativa.

Conforme Gagliano. Pamplona Filho (2012, p. 46):

A palavra “responsabilidade” tem sua origem no verbo latino responder e, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de spondeo, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.

O dever de ressarcir um dano vem em decorrência da existência de nexo causal entre a ação ou omissão do agente e o prejuízo sofrido, e, embora não haja culpa, a responsabilidade civil ainda sim pode ser aferida.

É o que diz o atual Código Civil, em seu art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

De acordo com Gonçalves (2009, p. 01):

Toda atividade que acarreta prejuízo, traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

O dever de reparação advém da ocasião do dano, assim, mesmo que seja sem culpa, há a obrigação de ressarcimento, seja danos materiais, morais ou estéticos, ressaltando que estas três esferas podem ser cumuladas.

Afirma, por fim, Gagliano. Pamplona Filho (2012, p. 47):

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada — um dever jurídico sucessivo — de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

É com a responsabilidade civil que há a possibilidade de se evitar o locupletamento, ou seja, o enriquecimento ilícito, mesmo que seja sem culpa, restabelecendo o *status quo ante*, na medida do possível.

Entretanto, frise-se que, em algumas circunstancias, é impossível ou ao muito difícil de restabelecer o estado anterior do bem, como exemplo pode ser citado o bem ambiental, pois depois de ocasionar o dano, dificilmente poderá ser ressarcido, tendo em vista que os prejuízos serão sentidos por muitas espécies, por muitas gerações.

A responsabilidade civil não deve ser confundida com obrigação, pois, conforme Gonçalves (2009, p. 03):

A distinção entre obrigação e responsabilidade começou a ser feita na Alemanha, discriminando-se na relação obrigacional, dois momentos distintos: o do débito (Schuld), consistindo na obrigação de realizar a prestação e dependente de ação ou omissão do devedor, e o da responsabilidade (Haftung), em que se faculta ao credor atacar e executar o patrimônio do devedor a fim de obter o pagamento devido ou indenização pelos prejuízos causados em virtude do inadimplemento da obrigação originária na forma previamente estabelecida.

A responsabilidade civil é, hoje, aplicada em inúmeras situações, inclusive no que diz respeito a danos ocasionados ao meio ambiente, patrimônio público material e imaterial, direito do consumidor, caracterizando a proteção dos direitos difusos e coletivos, além das relações entre particulares.

O instituto da responsabilidade civil pode ser dividida em responsabilidade civil subjetiva e objetiva, que, nas palavras de Gagliano. Pamplona Filho (2012, p. 59):

A responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos.

Esta culpa, por ter natureza civil, se caracterizará quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência. (...)

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa — *unuscuque sua culpa nocet*. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatoria, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu.

Assim, na responsabilidade subjetiva, é preciso que a vítima comprove a relação existente entre a conduta do agente e o dano sofrido.

Por outro lado, é possível também a responsabilidade civil objetiva, que é em decorrência do dever de vigilância ou de se ter assumido um risco, por realizar uma determinada atividade, conhecendo as possibilidades de se ocasionar prejuízos a outras pessoas.

Nos dizeres de Gonçalves (2009, p. 31):

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

Nessas situações temos, por exemplo, o chefe, que responde pelos danos causados pelos funcionários, no exercício do labor, a terceiros e a responsabilidade em razão do exercício de uma atividade, como uma empresa, que causa, mesmo sem querer, dano ao meio ambiente.

Em ambos os casos, há o dever de reparar o dano, pelo simples fato de se ter o dever de vigiar ou mesmo por se ter assumido o risco, ao realizar tal conduta.

O Código Civil preceitua:

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

A responsabilidade civil objetiva pode ser denominada teoria do risco integral. Édis Milaré (2005, p. 827) afirma que:

A vinculação da responsabilidade objetiva à *teoria do risco integral* expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo a teoria do *risco integral*, qualquer fato, culposos ou não-culposos, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano.

A responsabilidade objetiva está expressa no art. 927, do Código Civil, que preceitua:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Frise-se ainda que, a responsabilidade objetiva pode ser excluída se ficar comprovado que o dano foi ocasionado em decorrência de culpa exclusiva da vítima ou exclusiva de terceiro.

Se o agente e a vítima contribuíram para o dano, é possível verificar e estabelecer deveres proporcionais de indenização.

Assim dispõe o Código Civil:

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.
Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.
Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

A responsabilidade civil deve ser aplicada de forma que vise a sanar os danos sofridos pela vítima, no limite exato e suficiente para ressarcir o dano, a fim de que não ocorra enriquecimento ilícito da vítima.

As possibilidades de sanções, seja na esfera civil, penal ou administrativa são independentes e, muitas vezes, uma absolvição em uma esfera não impede a condenação em outra.

Salienta Granziera (2014, p. 712) que:

Quando, porém, o réu é absolvido na esfera penal por *não existir prova suficiente para a condenação*, essa absolvição não o exime da responsabilidade civil nem administrativa. Note-se que, no direito penal, a responsabilidade depende da comprovação do dolo e, quando previsto no tipo penal, da culpa. Já no direito civil e no direito administrativo, basta que se comprove a existência do dano, a autoria e a existência de nexo causal.

Sobre o tema, ainda explica Fiorillo(2006, p.46), ao afirmar que:

O art. 225, § 3º, da Constituição Federal previu a *tríplice penalização do poluidor* (tanto pessoa física como jurídica) do meio ambiente: a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal, a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção civil, em razão da responsabilidade civil.

Frise-se que, embora a possibilidade da responsabilidade civil em razão de dano moral seja possível e pacífico tal entendimento, ainda existem muitas dúvidas quanto ao valor que deve ser arbitrado, tendo em vista que cada pessoa sofre de forma diferente, uns mais, outros menos, cabendo ao juiz agir com bom senso e sabedoria e, se for necessário, poderá solicitar perícia, com profissionais multidisciplinares para auxiliar em seu entendimento e convencimento, antes de sentenciar.

Pessoa natural, pessoa jurídica, entes despersonalizados, entes federados, enfim, todos são abarcados pelo dever de reparar danos, ressaltando que os prejuízos causados ao meio ambiente podem vir a ser caracterizados como danos ao consumidor, o que gera a inversão do ônus da prova, tornando ainda mais difícil que o indivíduo se esquive dos deveres para com as normas jurídicas em vigor.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA AO MEIO AMBIENTE

Conforme se viu no presente texto, a responsabilidade civil, aplicada a esfera ambiental é objetiva, pois independe de culpa do agente para que possa ser fixada.

Ressalta Antunes (2004, p. 206) que nem todos os países adotam a responsabilidade civil objetiva quando o assunto é meio ambiente, sendo que a legislação brasileira é bastante avançada nesse quesito.

É claro que, embora seja amplamente difundida e utilizada a responsabilidade em razão do dano ambiental, é apenas através da mudança de

hábitos que realmente poderão ser efetivas as medidas adotadas, sejam relacionadas a políticas públicas de preservação ambiental, legislações severas ou mesmo a fiscalização.

A responsabilidade aplicada ao meio ambiente, em todas as suas esferas, seja civil, penal ou administrativa, está norteada por diversos princípios, dentre os quais o poluidor-pagador, que, conforme Milaré (2005, p. 164-165), foi trazida pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, trazendo a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, ressaltando que o simples fato de poder pagar pelos danos não concede ao agente o direito de poluir, pelo contrário, ninguém tem o direito de degradar o meio ambiente, pois é um bem de todos e de ninguém ao mesmo tempo.

De acordo com Gagliano. Pamplona Filho (2012, p. 65):

No caso da responsabilidade civil originada de imposição legal, as indenizações devidas não deixam de ser sanções, que decorrem não por força de algum ato ilícito praticado pelo responsabilizado civilmente, mas sim por um reconhecimento do direito positivo (previsão legal expressa) de que os danos causados já eram potencialmente previsíveis, em função dos riscos profissionais da atividade exercida, por envolverem interesse de terceiros.

O direito ambiental é um ramo relativamente novo do direito e surgiu diante da necessidade de se proteger o planeta, diante do caos ocasionado pela poluição e degradação sem limites.

De acordo com Granziera (2014, p.707):

(...) a função do direito ambiental é justamente nortear as atividades humanas, ora impondo limites, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes penalidades aos transgressores dessas normas.

O direito ambiental veio para socorrer as nações, muitas das quais já sentem desde meados do século XX o início das consequências geradas pelo dano excessivo ao meio ambiente e, se nenhuma mudança for adotada, a sociedade humana, assim como a existência de animais, plantas e o ecossistema como conhecemos, estará comprometido.

Conforme Fiorillo (2006, p. 26), que:

O direito ambiental é uma ciência nova, porém *autônoma*. Essa independência lhe é garantida porque o direito ambiental possui os seus próprios princípios diretores, presentes no art. 225 da Constituição Federal.

O citado texto maior traz, em seu art. 225 que o meio ambiente saudável e equilibrado é direito de todas as pessoas, assim como é de responsabilidade dos Poderes Públicos, em todas as esferas federativas, zelar para que o meio ambiente seja de qualidade e, é de responsabilidade, ainda, de todas as pessoas cuidar do meio ambiente, bem de todos.

Frise-se que há uma responsabilidade conjunta, entre todas as nações e pessoas que vivem no planeta atualmente, para se preservar o meio ambiente, e, ao mesmo tempo, há solidariedade ou melhor, o dever de solidariedade com as gerações futuras, pois o meio ambiente precisa ser cuidado hoje, para que possa ser possível viver amanhã, com a mesma qualidade do presente.

O julgado do STF traz um exemplo do reconhecimento do dever conjunto e responsabilidades solidárias entre as gerações no que diz respeito a proteção ao meio ambiente, tendo em vista que o meio ambiente é patrimônio de todos, dos que já existem e dos que ainda existirão:

STA 773 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente)

Julgamento: 07/05/2015 **Órgão Julgador:** Tribunal Pleno.

Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2015
PUBLIC 29-05-2015

Parte(s)

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Direito ambiental e responsabilidade intergeracional do Estado. Possível dano ambiental iniciado entre os anos de 1827 e 1852. Aplicação do art. 225 da Constituição Federal. II – Primazia da preservação da saúde e do equilíbrio do meio ambiente. III – Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. IV – O agravante não logrou infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão. V – Agravo regimental a que se nega provimento.

A preservação do meio ambiente é requisito para a vida, a saúde e a qualidade da existência humana e de todos os outros seres e elementos presentes no planeta.

Existem várias formas de se exercer direitos relacionados ao meio ambiente, buscando a proteção do meio, sendo que o art. 5º, da Constituição Federal traz diversas possibilidades, dentre as quais a ação popular:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Ainda é possível se valer da ação civil pública e do mandado de segurança, a fim de que o dano ambiental, ocasionado pelo Poder Público, ou quem o represente, seja ressarcido.

Quando o assunto dizer respeito a particulares, é possível se valer de ações de obrigação de fazer, não fazer, embargo de obra nova, entre outras, presentes no Código de Processo Civil. Conforme Granziera (2014, p. 711):

Se o dano ambiental abrangesse um direito de propriedade, seu titular teria legitimidade para propor ação indenizatória, para fazer valer seus direitos patrimoniais. Se a poluição viesse a causar doenças no meio ambiente do trabalho, os empregados da empresa poderiam propor as ações indenizatórias, como vítimas e, portanto, partes legítimas do processo.

Uma das principais soluções, a fim de diminuir os danos causados ao meio ambiente, garantindo a qualidade de vida para as gerações de hoje e de amanhã é investir no desenvolvimento sustentável, que, de acordo com Fiorillo (2006, p. 27 - 28):

(...) o princípio do desenvolvimento sustentável tem por *conteúdo* a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Com o desenvolvimento sustentável é possível buscar soluções para a degradação ambiental, principalmente através da mudança de hábitos e a educação

ambiental exerce papel primordial para a implementação do desenvolvimento sustentável. Fiorillo (2006, p. 43-44) explica que:

Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades.

A educação é, certamente, uma das principais formas de se implementar a mudança de hábitos, entretanto, não basta apenas educar as crianças ou mesmo aqueles que passam pela escola, a educação ambiental deve ser difundida, pois o meio ambiente pode não resistir até que a geração que hoje frequenta a escola possa atuar pelo planeta.

É importante lembrar que, quando o assunto é direito ambiental e preservação do meio ambiente, para que haja efetivação das medidas adotadas, é necessário que sejam conjuntas e ao mesmo tempo, assim, a educação ambiental, em todos os níveis sociais, bem como incentivo a adoção de medidas sustentáveis, deve estar relacionada.

CONSIDERAÇÕES

No presente trabalho, analisamos acerca da importância de medidas que visam a proteção ou mesmo a reparação de danos, seja na esfera civil, penal ou administrativa.

A responsabilidade civil ganhou maior ênfase, tendo em vista que é a forma mais comum, tendo em vista que neste caso não é preciso que o agente atue com dolo ou mesmo culpa, basta que ocorra um dano ambiental para surgir o dever de repará-lo.

Quando o assunto é responsabilidade civil relacionada ao meio ambiente, é de caráter objetivo, ou seja, o simples fato de se desenvolver a atividade é suficiente para que exista o dever de ressarcir o dano.

Mas, ao se tratar de dano ambiental, a aplicação de sanções deve ser eficiente, a fim de poder coibir quaisquer reincidências, pois o meio ambiente é

patrimônio de todos e, depois de degradado, dificilmente poderá ser recuperado ao estado anterior.

A preservação é assunto sério, e deveria despertar maiores ações, pois a qualidade do meio ambiente deve ser garantida para as presentes e futuras gerações, num ato de solidariedade entre as pessoas, que precisam entender o quanto todos dependem do meio ambiente que circunda a todos.

O meio ambiente deve ser preservado, pois é uma das principais formas de garantir que as próximas gerações venham a existir, tanto no que cabe aos seres humanos, como os demais animais e plantas.

Será que realmente estamos fazendo a nossa parte para preservar o planeta? Será que as medidas adotadas no presente serão realmente suficientes para garantir o futuro? Talvez sim, talvez não, mas ficar de braços cruzados, assistindo o caos certamente não é a melhor atitude a ser adotada. Se cada um fizer a sua parte, podemos ter esperança.

Sem um meio ambiente saudável, é violado a Constituição Federal e diversos direitos fundamentais, ressaltando que o meio ambiente é um direito essencial a todos e é dever de todas as nações zelar para que seja preservado.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 mai. 2015.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 24 mai. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - responsabilidade civil**. 10. ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro V. IV: responsabilidade civil.** 4 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental.** 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil: estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente: Doutrina - Jurisprudência – Glossário.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.